



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000489/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente DEUSA MARIA DA COSTA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
ESPONTANEIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Iniciado procedimento fiscal ou medida de fiscalização, relacionado à infração, cessa a espontaneidade do contribuinte, impondo-se o lançamento do imposto, multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.000489/2007-22, em face do acórdão nº 17-34.072, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPO2), em sessão realizada em 12 de agosto de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da autuação

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 90/100, em 27/02/2007, reti-ratificado em 13/03/2007, conforme fls. 105/115, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário/exercício 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, no valor de R\$412.549,52, dos quais R\$193.766,96 correspondem ao imposto; R\$145.325,21, à multa proporcional e R\$73.457,35, a juros de mora, calculados até 28/02/2007.

A lavratura do auto de infração decorreu da constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas — anos-calendário 2002 e 2003

Omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto — ano-calendário 2001

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada — anos-calendário 2003 e 2004

O enquadramento legal, descrição e demonstrativo do fato gerador, e valor tributável foram devidamente consignados no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, que o integra e informa, em síntese:

- a ação fiscal, iniciada em 19/06/2006 (fls. 06), foi determinada conforme Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º 08.1.90.00-2006-01525-4 (fls. 01), para verificar eventual omissão de rendimentos nos anos-calendário 2003 e 2004, tendo em vista a movimentação financeira da contribuinte.

- a contribuinte não havia apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF nos exercícios 2002 e 2003, fazendo-o após o início da ação fiscal, em 25/07/2006 (fls. 09/15). Na mesma data apresentou DIRPF retificadora referente ao exercício 2004 (fls. 16/18).

- nas referidas DIRPF o auditor-fiscal constatou variação patrimonial positiva, sem amparo de rendimentos, no ano-calendário 2001 e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário 2002 e 2003.

- o trabalho de auditoria teve como foco: 1) análise da situação patrimonial da contribuinte; 2) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e 3) análise da movimentação financeira.

1) O demonstrativo de Análise da Variação Patrimonial do ano-calendário 2001 (fls. 89) baseou-se unicamente nos valores declarados pela contribuinte em sua DIRPF, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 42.791,82.

2) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas:

- ano-calendário 2002: Bônus Banval Participações Ltda.

R\$13.000,00 e Máster Corretora — R\$20.500,00

- ano-calendário 2003: Bônus Banval Participações Ltda.

R\$66.100,00

3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada

- ano-calendário 2003: R\$265.372,84

- ano-calendário 2004: R\$349.474,49

Intimada, a contribuinte apresentou extratos bancários das contas nº 6.608- 7, agência 2282-9, do Bradesco e nº 01118-8, agência 3052, do Banco Itaú., a partir dos quais a autoridade fiscal elaborou demonstrativos dos depósitos efetuados nos anos-calendário sob análise, excluindo resgates de aplicações financeiras e outros créditos, dos quais a interessada teve ciência em 15/01/2007, sem, entretanto, comprovar a origem dos recursos.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 05/03/2007 (fls. 102) e de sua reti-ratificação em 19/03/2007 (fls. 117). Em 12/04/2007 apresentou a impugnação de fls. 119/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/171, aditada em 08/05/2007 (fls. 172, acompanhada dos documentos de fls. 173/192

Da nulidade da intimação fiscal

Recebeu Termo de Início de Fiscalização, emitido em 12/06/2006, em seu endereço — Rua Jacurici, 129 — apto. 142 — Itaim Bibi — São Paulo/SP e, em final de janeiro de 2007, "procurando se inteirar sobre o seu procedimento, contactou a Receita Federal e tomou conhecimento de que o Termo de Intimação Fiscal — data 09/01/2007 — (doc II) — teria sido enviado para o endereço de sua residência em Marília, ou seja, endereço distinto ao seu domicílio fiscal".

"A intimação do lançamento fiscal do Imposto de Renda contra pessoa física deve ser feita no local em que esta mantém seu domicílio e o domicílio da contribuinte é São Paulo e não a cidade de Marília". Transcreve excerto de decisão do STJ.

Deslocou-se até Marília para tomar conhecimento do Termo e posteriormente entrou em contato com o auditor-fiscal para explicar que seu endereço era o de São Paulo, e não o de Marília, e requereu novo envio e abertura de "novo prazo para defesa".

Acrescenta que, nesse ínterim, providenciou os extratos bancários solicitados.

Em 19/03/2007, surpresa, recebeu Termo de Retificação e Ratificação de Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração e Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Afirma que para o início da ação fiscal foi intimada no endereço de São Paulo, "(...) mas, muito estranhamente, o Termo de Intimação Fiscal, o qual abre prazo para uma efetiva defesa, é enviado para um endereço que fica a mais de 500 Km de distância da cidade de São Paulo, dando origem a lavratura de ofício do tributo".

Em razão do exposto, requer seja declarada a nulidade da intimação, pois foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001 — acréscimo patrimonial a descoberto

O lançamento de imposto de renda é do tipo lançamento por homologação, aplicando-se o art. 150, §4º, do CTN. No caso do ano-calendário 2001, o fato gerador ocorreu em 30/04/2001 e a decadência do direito de lançar, em 31/12/2006

Acrescenta que não se tratou de acréscimo patrimonial, mas sim de equívoco contábil; à época não houve qualquer benfeitoria no imóvel, ou fato novo que ensejasse sua valorização.

Da ilegalidade de presunção de depósito bancário como renda consumida Depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras, por si só, não constituem fato gerador de imposto de renda, pois não constituem disponibilidade econômica de renda e proventos. É necessário a comprovação da utilização dos valores como renda consumida a existência de evidências de sinais exteriores de riqueza.

Aduz ser descabida a alegação de que fora regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos de sua movimentação bancária, pois, conforme já salientado, não houve regular intimação Da base de cálculo utilizada para apuração do IRPF

Aponta outra irregularidade: para os anos-calendário 2003 e 2004, o auditor-fiscal utilizou como base de cálculo o total de depósitos bancários somado aos rendimentos que haviam sido por ela declarados, deixando de considerar este fato, conforme dados que indica (fls. 125/126).

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 251/269, reiterando as alegações expostas em impugnação., promovendo a juntada de documentos de fls. 270/287.

Após, protocola petição à fl. 288, onde promove a juntada dos documentos de fls. 289/291.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da nulidade da intimação fiscal

A análise das alegações da contribuinte quanto a este tópico exigiu consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, no qual verifiquei diversas alterações de endereço efetuadas pela contribuinte, sendo de interesse, no presente caso, apenas aquelas ocorridas a partir do início da ação fiscal e até a ciência do auto de infração reti-ratificado:

a) endereço alterado em 01/07/2006,

de: Rua Jacurici, 129 - apto. 142 - Itaim Bibi - São Paulo/SP para: Rua Pedro Cerem, 145 - apto. 911 - Portal do Sol –

para: Rua Pedro Cerem, 145 - apto. 911 - Portal do Sol -Marília/SP

b) alteração efetuada em 06/03/2007

de: Rua Pedro Cerem, 145 - apto. 911 - Portal do Sol -Marília/SP

para: Rua Jacurici, 129 - apto. 142 - Itaim Bibi - São Paulo/SP

O Termo de Início e Intimação Fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal foram encaminhados para o endereço em São Paulo, conforme constava do banco de dados da Receita Federal do Brasil, alimentado pela própria contribuinte. O auditor-fiscal responsável juntou resultado da consulta, às fls. 07, na data de emissão dos referidos documentos.

Esse passo a contribuinte não discute; seu inconformismo é dirigido contra o fato de o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 09/01/2007 (fls. 78) ter sido encaminhado para seu endereço em Marília. Agiu corretamente a autoridade fiscal, pois a contribuinte havia alterado seu endereço no cadastro da Receita Federal do Brasil, informando ser esse seu endereço. Novamente o auditor-fiscal responsável teve o cuidado de consultar o cadastro da contribuinte antes de providenciar o envio do Termo, tendo juntado o resultado da consulta às fls. 08.

Verificando todas as demais intimações da interessada, constato que sempre foi observado o endereço por ela informado à Receita Federal.

Resta, portanto, demonstrada a absoluta improcedência da alegação da contribuinte, pois foi cientificada dos atos processuais nos endereços por ela informados.

Diante do teor das alegações da contribuinte, cabe destacar que a ciência do objeto da ação fiscal e dos documentos e informações que deveria prestar à autoridade fiscal já constavam do primeiro Termo por ela recebido, e em relação ao qual foi expressa no sentido de que foi encaminhado para o endereço correto.

Ressalto, ainda, a título de esclarecimento, que a ação fiscal consiste em fase inquisitória do procedimento de fiscalização, na qual são solicitados documentos e informações que constituem o ônus probatório do contribuinte para esclarecer situações que se encontram sob análise do Fisco.

Apenas após a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, o que efetivamente só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, é que tem início a fase processual, com prazo para defesa, direito que foi exercitado pela interessada sem qualquer retenção.

Decadência.

A recorrente invoca o instituto da decadência no que se refere ao ano-calendário 2001. Sustenta que, para o exercício 2002 / ano-calendário 2001, a Declaração de Ajuste Anual teve seu prazo de entrega encerrado no último dia útil de abril de 2002, data a partir da qual a Receita Federal poderia exigir o imposto de renda relativo ao citado ano-calendário.

Sem razão a recorrente. Ocorre que, inexistindo comprovação de pagamento antecipado do tributo no ano-calendário 2001, deve ser aplicada a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

Deste modo, a contagem do prazo decadencial começaria a fluir a partir de 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte), findando em 31/12/2007.

Tendo sido o auto de infração lavrado em 13/03/2007 e a contribuinte cientificada em 19/03/2007, constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito de realizar o lançamento.

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

Salienta-se que os documentos de fls. 270/287 e de fls. 289/291, somente juntados após o julgamento de primeira instância, são insuficientes para provar a origem dos depósitos. A declaração de fl. 289, realizada em 2010, em referência a depósitos de 2003 e 2004, ainda que fosse aceita, somente identificaria o depositário, não fazendo prova da origem dos depósitos. Ou seja, não prova se seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Portanto, deixou a contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Importa referir, ainda, que não entendo possível deduzir do lançamento os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, pois não há como presumir que estes

valores seriam os mesmos que transitaram em suas contas bancárias, cabendo ao contribuinte demonstrar tal fato. Nada impede, aliás, que o contribuinte tenha recebido em dinheiro os valores que informou em DIRPF.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

Da omissão de rendimentos - acréscimo patrimonial a descoberto.

A autoridade fiscal lançadora constatou variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida nos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme demonstrado no Auto de Infração, tendo por fundamento legal básico a Lei nº 7.713/88, em seus arts. 1º a 3º, abaixo reproduzidos.

Ari. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Ari. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou atreito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

(grifou-se)

A Lei nº 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Esta questão está regulamentada nos arts. 806 e 807 do RIR Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, onde resta assegurado o direito do contribuinte provar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que cabe à autoridade lançadora somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Importa referir que o art. 847 do RIR/99 estabeleceu que o 847 que o contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

No presente caso, a contribuinte não trouxe essa comprovação, limitando-se a alegar a ocorrência de erro contábil, prevalecendo a presunção legal rigorosamente observada pela autoridade lançadora.

Da base de cálculo do tributo - Ano-calendário 2003

A contribuinte alega que o auditor-fiscal utilizou como base de cálculo o total de depósitos bancários - R\$331.472,84 - somado aos rendimentos que havia sido por ela declarados - R\$66.100,00 -, deixando de considerar este fato.

Entretanto, os rendimentos não foram informados em sua DIRPF original - ND 08/14262886, e sim em retificadora apresentada em 25/07/2006 - ND 08/34183498, ou seja, após o início da ação fiscal, ocorrido em 19/06/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Assim, a partir do momento em que a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos e teve conhecimento de que estava sob procedimento fiscal, estava excluída a espontaneidade para entregar a DIRPF.

Da base de cálculo do tributo - Ano-calendário 2004

Quanto ao ano-calendário 2004, a contribuinte havia apresentado DIRPF retificadora em 27/09/2005 - ND 08/34192880, portanto, antes do início da ação fiscal e o auditor-fiscal levou em conta esse fato.

Não houve a irregularidade apontada pela contribuinte, conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração, sendo considerado o valor de R\$458.074,49 por constituir o total de

rendimentos tributáveis auferido, mas foi deduzido o valor do imposto a pagar que havia sido apurado pela contribuinte em sua DIRPF - R\$24.788,10.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator